



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.911458/2008-81
Recurso nº 901.094
Resolução nº **3302-00.156 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, relator. Designado o conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Redator Designado,

EDITADO EM: 29/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido eletrônico de restituição e declaração de compensação (PER/Dcomp) apresentado pelo interessado no dia 15/06/2004, por intermédio do qual pretende compensar débito de PIS/Pasep, referente ao período de apuração de 05/2004, mediante o aproveitamento de crédito da mesma Contribuição (PIS/Pasep), supostamente recolhida de forma indevida ou a maior, relativa ao período de apuração de 07/2003, em face

da não utilização, à época da apuração e pagamento, de crédito incidente sobre serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na atividade industrial.

A autoridade administrativa competente, por meio do Despacho Decisório de fl. 08, não reconheceu a existência do crédito alegado e não homologou a compensação declarada. O pagamento de PIS/Pasep tido como indevido fora alocado integralmente ao débito de mesmo valor declarado em DCTF, não restando comprovado a existência de pagamento a maior ou indevido.

Ciente desta decisão no dia 26/08/2008, dela a interessada não concordou e ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega, em apertada síntese, que:

a) o crédito compensado através de PER/Dcomp teve sua origem no levantamento de gastos de prestação de serviços de manutenção, apurados no período de fevereiro de 2003 a março de 2004, cujos créditos não foram considerados quando da efetivação do pagamento, conforme dispõe a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247/2002 (arts. 66 e 67), alterada pela IN SRF nº 358/2003;

b) os valores dos créditos foram levantados conforme planilha anexa (fl. 22), tendo-se por certo o direito da empresa em aproveitar os créditos daí decorrentes;

c) ao realizar a compensação permitida pela legislação a empresa informou à Receita Federal, através da DCTF. Na oportunidade informou, inclusive, os números dos PER/Dcomp's gerados;

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 13-31.465, de 22/09/2010, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO.

Somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte da suposta existência do crédito a ser utilizado na compensação, não se prestando a tal comprovação o simples cotejo do pagamento arrecadado com o valor do débito declarado em DCTF não espontaneamente apresentada.

Ciente desta decisão em 10/11/2010 (fl. 205), a interessada ingressou, no dia 10/12/2010, com o recurso voluntário de fls. 208/212, no qual renova os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta que:

1- a decisão recorrida se afasta da verdade material dos fatos que deram origem ao pedido de compensação. Os fatos levam à conclusão de que o crédito utilizado na compensação é legítimo posto que decorre da aquisição de serviços de manutenção;

2- a despeito da retificação efetuada em dezembro de 2009, a manutenção da DCTF está impedindo a recorrente de aproveitar um crédito legítimo, o que viola o princípio da verdade material, não devendo prosperar o entendimento da decisão recorrida de que não deve ser admitida a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório.

3- a documentação juntada aos autos reflete, com extrema clareza, a materialidade do crédito apurado pela recorrente e utilizado na compensação sob análise.

É o Relatório.

VOTO

Em que pese as contundentes considerações trazidas ao processo pelo eminente Relator, tenho-me manifestado reiteradamente sobre a necessidade de maior respeito por parte das autoridades administrativas do princípio da verdade material em suas decisões.

As alegações trazidas aos autos pela Recorrente, juntamente com documentos que entendeu pertinentes, dão conta da existência de crédito de PIS não cumulativo que deixou de ser apropriado na época própria, e que, uma vez identificado, procurou-se utilizar.

De fato me parece que os procedimentos, o número deles é cada vez maior, adotados pelo recorrente merecem certa censura, mas, a meu ver, não podem afastar o direito concedido pela legislação de regência a utilização dos créditos a que os contribuintes entendem fazer jus.

A própria Receita Federal, por vezes, ainda tem dificuldade em orientar os contribuintes a cerca da forma correta a ser utilizada nestes casos.

No presente processo, parece correto afirmar que o direito ao crédito pleiteado deixou de ser apreciado ante o entendimento de que *“somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte da suposta existência do crédito a ser utilizado na compensação, não se prestando a tal comprovação o simples cotejo do pagamento arrecadado com o valor do débito declarado em DCTF não espontaneamente apresentada.”*

Ou seja, a Recorrente não teria comprovado que o crédito a que entende fazer jus estaria corretamente consignado em sua contabilidade.

É neste ponto que entendo que a realização de diligência se torna imprescindível para o bom deslinde do presente processo.

Neste contexto voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a autoridade preparadora verifique os registros contábeis da Recorrente a fim de confirmar a existência dos alegados créditos e se eventualmente não foram utilizados em períodos posteriores, trazendo também aos autos outras informações que repute significativas para o bom deslinde do processo.

A Recorrente deverá ser intimada para se manifestar do resultado da presente diligência.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Redator Designado